Segunda-feira 3 de Setembro de 1923

I Série — Número 190

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:098 — Determina que os cargos que na marinha colonial competem a primeiros tenentes devem, por conveniência de serviço e até ulterior resolução, ser desempenhados por capitães tenentes.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:099 — Aprova o modêlo do diploma de Estado das três Faculdades de Medicina da República.

Decreto n.º 9:100 — Determina que a Biblioteca Nacional de Lisboa envie mensalmente à Direcção Geral de Belas Artes uma relação de todas as publicações que lhe tiverem sido enviadas no mês anterior.

Decreto n.º 9:101 — Determina que às vagas que houver no Conservatório Nacional de Música, para o ensino da língua italiana, poderão concorrer também cidadãos italianos residentes em Portugal.

Ministério da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 9:063, que aprova o regulamento para a pesca do atum com armações fixas na costa de Portugal.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:102 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos anuais do pessoal do Asilo de S. João do Pôrto.

Rectificações ao orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1923-1924.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição da Marinha Colonial

Decreto n.º 9:098

Atendendo à falta de oficiais subalternos na Marinha de Guerra e sendo indispensável preencher os cargos vagos na Marinha Colonial;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituïção Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês e ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos que na Marinha Colonial, segundo as lotações, competem a primeiros tenentes podem, por conveniência do serviço e até ulterior resolução, ser desempenhados por capitães-tenentes.

§ 1.º Sempre que na escala dos oficiais inscritos para serviço na Marinha Colonial houver primeiros tenentes serão estes preferidos.

§ 2.º Quando não houver primeiros tenentes inscritos e houver capitães-tenentes inscritos, estes só poderão ser nomeados quando o Ministério da Marinha não puder ceder primeiros tenentes.

§ 3.º As requisições de oficiais a que se refere o § único do artigo 22.º do decreto n.º 6:180 serão feitas segundo as patentes fixadas nas lotações e só quando o Ministério da Marinha não puder ceder primeiros tenentes é que se requisitarão capitães-tenentes.

§ 4.º Os capitães-tenentes que forem nomeados ao abrigo dêste decreto poderão ser reconduzidos nos termos do artigo 29.º do decreto n.º 6:180.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições do decreto n.º 6:930 que contrariam as disposições deste decreto.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 3 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:099

Sendo necessário fixar o modêlo a que deve obedecer o diploma de Estado das Faculdades de Medicina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja aprovado o modêlo do diploma de Estado das três Faculdades de Medicina da República, que vai junto a êste decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *João José da Conceição Camoesas.*

(Modêlo do diploma de Estado das Faculdades de Medicina)

R. P.

Faculdade de Medicina da Universidade de ...

_____, director da Faculdade de Medicina da Universidade de _____:

Faço saber que _____, abaixo assinad__, filh__ de _____, natural d _____, concelho d _____, distrito de _____, foi aprovad__ nos Exames de Estado do curso médico, nos dias abaixo designados, obtendo as seguintes classificações:

I — *Exame, em ____ de _____ de _____, _____ valores*
II — *Exame, em ____ de _____ de _____, _____ valores*
III — *Exame, em ____ de _____ de _____, _____ valores*
IV — *Exame, em ____ de _____ de _____, _____ valores*

Pelo que, em conformidade da lei, lhe é passado o presente diploma, o qual, depois de nele se registar o seu doutoramento em Medicina e Cirurgia numa das três Faculdades do país, habilita __ impetrante a exercer a Medicina e a Cirurgia em todo o território da República e gozar de todas as prerrogativas e vantagens que legalmente lhe competirem.

Dado, a requerimento d__ impetrante, na Secretaria da Faculdade de Medicina de _____, em ____ de _____ de 19____.

O Director da Faculdade de Medicina,

_____

O Reitor da Universidade,

_____

__ impetrante doutorou-se em Medicina e Cirurgia na Faculdade de _____, como consta do respectivo diploma passado em ____ de _____ de 19____.

__ Impetrante,

_____

O Professor Secretário da Faculdade,

_____

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 9:100

Atendendo à necessidade de tomar providências que assegurem a rigorosa execução da lei n.º 1:435, de 30 de Maio do ano corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução pública, o seguinte:

Artigo 1.º A Biblioteca Nacional de Lisboa enviará mensalmente à Direcção Geral de Belas Artes uma relação de todas as publicações que lhe tiverem sido enviadas no mês anterior segundo o preceituado no § único do artigo 8.º e no artigo 9.º do decreto com fôrça de lei de 28 de Outubro de 1910.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Setembro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

Decreto n.º 9.101

Considerando que a disposição regulamentar que inibe cidadãos estrangeiros de concorrerem às vagas abertas no quadro dos professores do Conservatório Nacional de Música é de ordem genérica e que só por lapso não foi incluída no n.º 3.º do artigo 94.º do regulamento de

25 de Setembro de 1919 uma excepção para a cadeira de italiano, que até há pouco era regida pelo professor italiano Emílio Augusto Vecchi, recentemente falecido;

Atendendo a que o director do Conservatório e o professor que actualmente rege interinamente a referida cadeira, tendo sido ouvidos sôbre o assunto, foram de opinião que muito conviria que o ensino da língua italiana fôsse ministrado por um professor de origem italiana;

Ponderando que a modificação do determinado no n.º 3.º do citado artigo 94.º não prejudica outros quaisquer candidatos ao concurso da cadeira de italiano, por isso que a circunstância de a êle serem admitidos italianos de origem os não impede de concorrerem também e de mostrarem, porventura, habilitações superiores naquele ramo de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As vagas que houver no Conservatório Nacional de Música para o ensino da língua italiana poderão concorrer também cidadãos italianos residentes em Portugal que sejam de maior idade, não padeçam de moléstia contagiosa e possuam bom comportamento moral e civil.

Art. 2.º Para os demais concorrentes a que se refere o n.º 3.º do artigo 94.º do regulamento de 25 de Setembro de 1919, continuam a ser exigíveis, para instrução do processo de concurso, os documentos a que se refere o § 1.º do artigo 94.º do indicado regulamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Rectificação ao decreto n.º 9:063, de 11, e publicado no «Diário do Govêrno» n.º 179, 1.ª série, de 21 do corrente mês

Onde se lê: «as respectivas fainas da pesca», deve ler-se: «as respectivas fainas de pesca» (artigo 2.º, final do n.º 5.º).

Onde se lê no § 4.º do artigo 10.º: «quando os concessionários não requeiram», deve ler-se: «quando os seus concessionários não requeiram».

Onde se lê no artigo 11.º: «poderá ser antecipado», deve ler-se: «poderá ser antecipada».

Onde se lê no § 2.º do artigo 14.º: «o concessionário que deseje», deve ler-se: «o concessionário que deseja».

Onde se lê no artigo 17.º: «para a pesca do atum», deve ler-se: «para a pesca de atum».

Onde se lê no mesmo artigo: «contando se essa distância», deve ler-se: «contando-se esta distância».

Onde se lê no artigo 18.º: «de bóia e o de pêgo», deve ler-se: «de bóia e o do pêgo».

Onde se lê no artigo 19.º: «chefe do departamento marítimo, por êste», deve ler-se: «chefe do departamento marítimo, o por êste».

Onde se lê no artigo 20.º: «que alterem os desvios», deve ler-se: «que alterem os regimes».

Onde se lê no artigo 21.º: «e a outra no ferro de pêgo», deve ler-se: «e a outra no ferro do pêgo».

Onde se lê no mesmo artigo: «com alcance mínimo de duas milhas», deve ler-se: «com o alcance mínimo de duas milhas».

Onde se lê no mesmo artigo: «na embarcação do ferro de pêgo», deve ler-se: «na embarcação do ferro do pêgo».

Onde se lê no artigo 22.º: «e indicado o resguardo», deve ler-se: «indicando o resguardo».

Onde se lê no artigo 24.º: «ou como representante de sociedade», deve ler-se: «ou como representante de sociedade».

Onde se lê no artigo 26.º: «pelo comando do navio», deve ler-se: «pelo comandante do navio».

Onde se lê no § 5.º do artigo 26.º: «por edital, afixado à porta da capitania», deve ler-se: «por edital, fixado à porta da capitania».

Onde se lê no artigo 28.º: «Será anunciado no *Diário do Govêrno*», deve ler-se: «Será anunciado na fôlha oficial».

Onde se lê no mesmo artigo: «por editais afixados na sede do departamento», deve ler-se: «por editais fixados na sede do departamento».

Onde se lê no artigo 30.º: «Em edital afixado nas sedes», deve ler-se: «em edital fixado nas sedes».

Onde se lê no artigo 36.º, § 2.º: «Prazo de concessão», deve ler-se: «Prazo da concessão».

Onde se lê no artigo 42.º: «por alguma das causas», deve ler-se: «por algumas das causas».

Onde se lê no artigo 46.º: «será lavrado no livro especial», deve ler-se: «será lavrado em livro especial».

Onde se lê no § 5.º do artigo 48.º: «precedendo edital afixado», deve ler-se: «precedendo edital fixado».

Onde se lê no artigo 51.º: «em que a posição do ferro do pêgo não se», deve ler-se: «em que a posição do ferro do pêgo não se».

Onde se lê no artigo 55.º: «até o último dia do mês», deve ler-se: «até ao último dia do mês».

Onde se lê no artigo 56.º: «o prazo do arrendamento», deve ler-se: «o prazo de arrendamento».

Onde se lê no mesmo artigo: «até a data fixada no artigo», deve ler-se: «até à data fixada no artigo».

Onde se lê no § 1.º do artigo 56.º: «reclamações de terceiro», deve ler-se: «reclamações de terceiros».

Onde se lê no artigo 62.º: «se reconheça que ficaram no fundo», deve ler-se: «se reconheça que ficou no fundo».

Onde se lê no § 3.º do artigo 62.º: «deve procurar-se, tanto quanto possível, determinar», deve ler-se: «deve procurar, tanto quanto possível, determinar-se».

Onde se lê, no artigo 66.º, § 5.º: «no *Diário do Govêrno*», deve ler-se: «na fôlha oficial».

Onde se lê, no § 6.º do artigo 48.º: «mediante precatória», deve ler-se: «mediante precatório».

Onde se lê, no artigo 71.º: «§ único», deve ler-se: «§ 1.º».

Onde se lê, no artigo 76.º: «da pesca de atum de direito» deve ler-se: «da pesca do atum de direito».

Onde se lê, no mesmo artigo 76.º: «limitada pelo do mar», deve ler-se: «limitada pelo lado do mar».

Onde se lê, no artigo 77.º: «em tôrno do ferro de bóia», deve ler-se: «em tôrno do ferro da bóia».

Onde se lê, no mesmo artigo 77.º: «com candeio dentro as áreas limitadas», deve ler-se: «com candeio dentro das áreas limitadas».

Onde se lê, no artigo 78.º, § 3.º: «próximo da armação do atum», deve ler-se: «próximo da armação de atum».

Onde se lê, no artigo 79.º: «§ único», deve ler-se: «§ 1.º».

Onde se lê, no artigo 82.º, § único: «em virtude de resolução tomada», deve ler-se: «em virtude da resolução tomada».

Onde se lê, no artigo 83.º: «selado e autenticada», deve ler-se: «selado e autenticado».

Onde se lê, no artigo 84.º: «a posição do ferro de pêgo», deve ler-se: «a posição do ferro do pêgo».

Onde se lê, no artigo 86.º: «§ único», deve ler-se: «§ 1.º»; e onde se lê, no mesmo parágrafo: «Quando algum dos indivíduos», deve ler-se: «Quando alguns dos indivíduos».

Onde se lê, no mesmo parágrafo do artigo 86.º: «pertencentes à companha se inutilizar», deve ler-se: «pertencentes à companha se inutilizarem».

Onde se lê, no mesmo parágrafo: «da lei dos acidentes do trabalho», deve ler-se: «da lei dos acidentes de trabalho».

Onde se lê, no mesmo parágrafo: «a continuar a pagar-lhe os salários», deve ler-se: «a continuar a pagar-lhes os salários».

Onde se lê, no artigo 90.º: «§ único», deve ler-se: «§ 1.º».

Intendência de Marinha, Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura, 30 de Agosto de 1923. — O Intendente de Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 9:102

Atendendo ao que representou o conselho administrativo do Asilo de S. João do Pôrto;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos anuais do pessoal do mesmo Asilo, nos termos seguintes:

Pessoal efectivo do Asilo

Director	600$00
Regente doméstica	600$00
Professor ou professora de instrução primária	600$00
Professor de gimnástica	180$00
Professor de música	240$00
Dois prefeitos — cada	252$00

Da secretaria

Guarda-livros	360$00
Cobrador	300$00

Pessoal adventício

Roupeira ou costureira	126$00
Cozinheira	144$00
Criada de serviços internos	120$00
Lavadeira	120$00
Criado ou criada de mesa	150$00
Hortelão	150$00

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificações aos erros de revisão no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1923-1924

Artigo 27.º, fl. 5, onde se lê: «Santo Isidro», deve ler-se: «Santo Isidoro»; art. 27.º, fl. 29, onde se lê: «Misericórdia de Lisboa», deve ler-se: «Casa da Misericórdia de Lisboa»; art. 28, fl. 29, onde se lê: «capítulos 2.º a 10.º», deve ler-se: «capítulos 2.º, 10.º»; art. 30.º, fl. 29, onde se lê: «8:183, 795$55», deve ler-se: «8:183, 765$55»; art. 36.º, fl. 30, onde se lê: «incluindo as gratificações que foram fixadas em despacho ministerial», deve ler-se: «incluindo as gratificações que forem fixadas em despacho ministerial».

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Agosto de 1923. — O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA